



PROCESSO Nº	:	340740/2017
PRINCIPAL	:	CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA (DEFESA)
GESTOR	:	JUSTINO MALHEIROS NETO
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA
TÉCNICO	:	LENILSA HIDILENE DOS SANTOS VIEGAS DA SILVA

Senhor Secretário,

1. INTRODUÇÃO

Retorna o presente processo para análise das manifestações protocoladas sob o nº 103357/2019, prestadas pelo Sr. Justino Malheiros Neto (ex-presidente da Câmara de Cuiabá), nº 105993/2019 prestadas pela Sra. Rita Christiane Fabricio Rennó (ex-Secretária de Gestão Orçamentária e Financeira) e nº 104644/2019 prestadas pela Sra. Rosa Beatriz Scuzziatto (Contadora), acerca da falta de formalidade e tempestividade nas instruções dos processos de despesas, bem como das divergências detectadas entre os extratos bancários e os registros contábeis inseridos no sistema da Câmara, conforme conclusão do Relatório Técnico (Documento Digital nº 138736/18).

2. DAS IRREGULARIDADES

Apontou-se no Relatório Técnico (Documento Digital nº 138736/2018), as seguintes irregularidades:





Achado 1	JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).
	JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).
	JB 21. Despesa_Grave_21. Ausência da autorização do ordenador de despesas em notas de empenho (art. 58 da Lei 4.320/1964).
	CB05. Contabilidade_Grave_05. Existência de registros contábeis intempestivos (Lei 4.320/1964 e Lei 6.404/1976).
	1.1 Falta de formalidade e tempestividade nas instruções dos processos de despesas, agravado pelo fato dos pagamentos serem realizados anteriormente aos empenhos, liquidações e ordens bancárias, contrariando os artigos 58, 60, 61, 83, 85, e 89 da Lei 4.320/64 (JB03, JB09, JB21 e CB05).
Achado 2	CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
	2.2 Divergência entre os extratos bancários e os registros contábeis inseridos no sistema da Câmara, contrariando os artigos 83, 85 e 89 da Lei 4.320/64, culminando no montante de R\$ 34.397,78 a menor nos extratos bancários e maior na contabilidade em dezembro de 2017. (Nova Redação)

Por meio dos ofícios nº 29/19, 30/19 e 31/19 datado de 18 de fevereiro de 2019 (Documentos Digitais nº 30645/19, 30643/19 e 30640/19) foram notificados o Senhor Justino Malheiros Neto, a Sra. Rita Christiane e Sra. Rosa Beatriz respectivamente para se manifestarem sobre o assunto em questão, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da notificação.

Em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o qual é assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88, o Senhor Justino Malheiros Neto, a Sra. Rita Christiane e Sra. Rosa Beatriz apresentam os seus argumentos, a seguir analisados.

3. DA DEFESA

O Sr. Justino Malheiros Neto, a Sra. Rita Christiane e Sra. Rosa Beatriz, vem com fundamento nos permissivos contidos no Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas e no princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, art. 5º, LIII, LIV, LV, da CF, apresenta suas manifestações sob os números 103357/19, 105993/19 e 104644/19, anexo a este processo – autos digitais, em face do Relatório





Técnico (Documento Digital nº 138736/2018), que apontou as irregularidades supracitadas.

Vale ressaltar que as defesas dos citados possuem o mesmo texto justificativo, portanto, será descrito somente uma das manifestações, tendo em vista a similaridade das alegações.

3.1. Achado 1

O ex-gestor, Sr. Justino Malheiros Neto, esclarece que em 2017 e 2018 a gestão aprimorou os controles de registros e formalização de despesas, minimizando os riscos de danos ao erário e atendendo aos princípios e às normas de contabilidade aplicados ao setor público, entre suas ações estão as seguintes:

- ✓ Reestruturação de pessoal através do aumento da equipe da Secretaria de Finanças para melhor distribuição das atividades. (Portarias: 144/2017, 148/2017 e 165/2017). (doc. nº 103357/19 pgs. 44 à 46);
- ✓ Funções administrativas e permanentes tais como a de registros contábeis e a conciliação bancária exercida por servidor efetivo devidamente qualificado atendendo as exigências dos auditores em seu relatório;
- ✓ Capacitação de servidores para desempenhar adequadamente suas funções. (doc. nº 103357/19 pg.47);
- ✓ Implantação de assinatura digital do Presidente nos processos de pagamento para garantir formalidade e tempestividade nas instruções dos processos de despesa. (doc. nº 103357/19 pg.48);





- ✓ Melhoria na infraestrutura da Secretaria de Orçamento e Finanças com aquisição de arquivos deslizantes adequados para a organização dos processos de pagamento.

3.2. Achado 2

Na regularização da conciliação bancária, as diferenças citadas referem-se a saldo de duas contas a saber:

Banco Santander = R\$ 27.302,29

Banco do Brasil = R\$ 7.095,49 - Totalizando R\$ 34.397,78 a diferença existente entre os extratos bancários e a conciliação das contas.

Em sua defesa o interessado envia documentos que comprovam a regularização da conciliação do banco Santander anexo a este processo sob o nº 103357/19 pg. 06/07 e na oportunidade informa o encerramento da referida conta, tendo em vista o término do contrato.

Quanto ao banco do Brasil, considerando que as divergências apontadas foram registradas nos anos de 2009 a 2015, 2016 e 2017, bem como a prescrição referente ao período de 2009 a 2014 e consequente indisponibilidade de consulta às informações devido a migração de um sistema contábil para o outro, havendo assim um erro material ocorrido em 2015 que gerou a incorporação do passivo (que vem de períodos anteriores à gestão dos defendentes), informa que na contabilidade foram realizadas as seguintes ações para a regularização:

- ✓ Elaboração e juntada dos documentos de cada lançamento citado no relatório de conciliação;
- ✓ Elaboração dos lançamentos contábeis a saber. (doc. nº 103357/19 pag. 09).

Segundo a defesa a diferença de R\$ 7.065,82 está distribuída da seguinte forma:





- a) R\$ 3.793,11 – refere-se a despesas anteriores referente a período de 2009 a 2014;
- b) R\$ 3.272,71 – refere-se a saldo a devolver referente ao pagamento de folha em duplicidade ocorrido em dezembro/2018 à servidora Ana Paula Miguel, que foi notificada pela Secretaria de Gestão de Pessoal a ressarcir o erário, sendo acordado junto a referida Secretaria o pagamento parcelado e descontado em folha.

4. DA ANÁLISE DA DEFESA

Em consulta ao Sistema Aplic no dia 10/06/2019 e analisando o Documento Externo nº 103357/2019, que diz respeito a defesa do Senhor Justino Malheiros Neto, ex gestor da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, segue análise da defesa.

4.1. Achado 1

De acordo com as justificativas apresentadas pelo interessado e os documentos enviados em anexo, pode-se perceber que medidas foram tomadas no sentido de minimizar os riscos de prejuízo ao erário.

Vale ressaltar que os documentos enviados em anexo ao processo, sob o nº 103357/19 – autos digitais confirmam as justificativas do interessado.

4.2. Achado 2

De todo o exposto pela defesa e documentos apresentados, conclui-se que as recomendações exaradas no relatório técnico nº 138736/2018 foram atendidas, tendo em vista a regularização das conciliações e justificativas apresentadas pela defesa.

Vale ressaltar que nos autos não havia a confirmação mediante documento de notificação à servidora Ana Paula Miguel para que fosse ressarcido aos cofres públicos o recebimento indevido de salário por duplicidade, no entanto, em





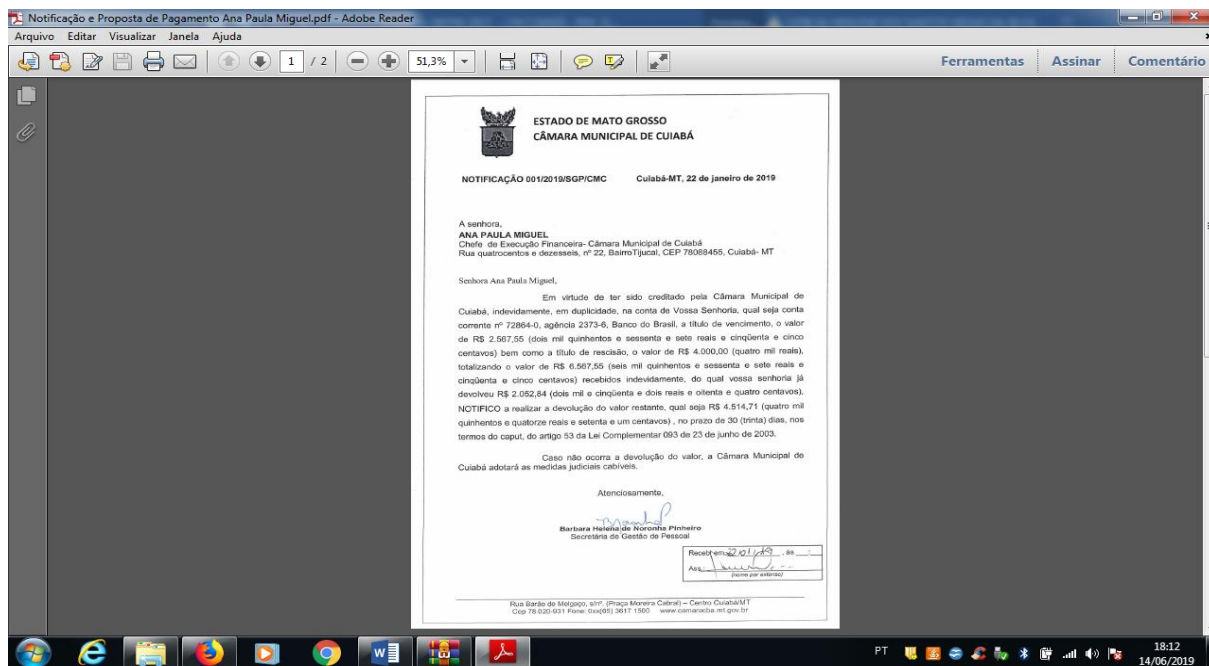
Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

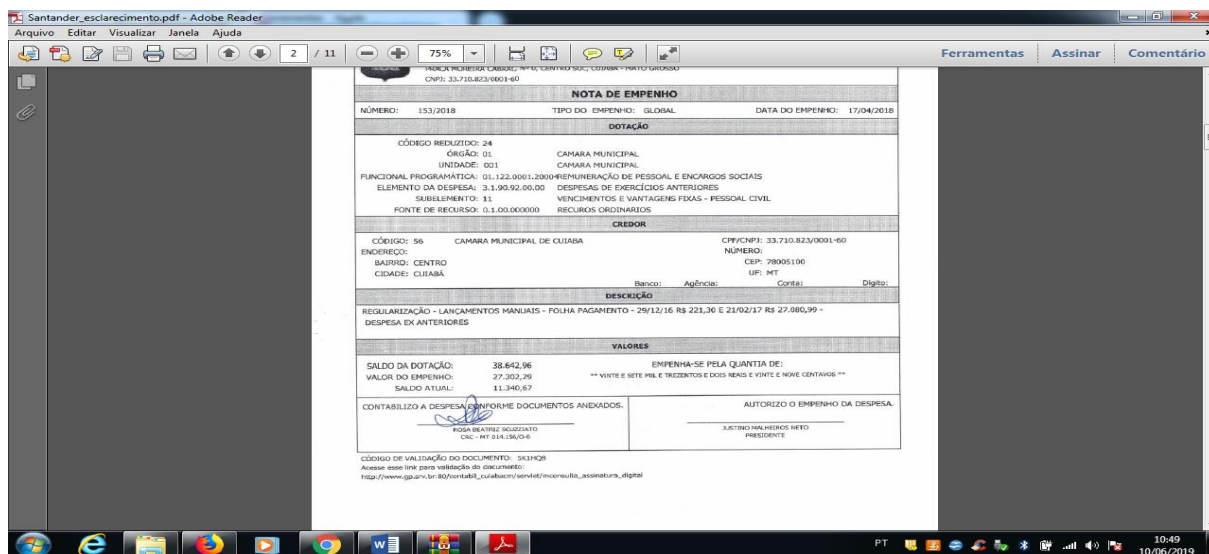
e-mail: sececx-municipal@tce.mt.gov.br

contato com a Sra. Rita Christiane Fabricio Rennó, foi solicitado o envio via email do referido documento, que foi prontamente atendido conforme print da pág. a seguir:



Portanto, de fato a servidora foi notificada e está devolvendo o valor recebido a maior, mediante parcelamento e desconto em folha de pagamento. (conforme doc. nº 130912/19 e 130832/19 - autos digitais)

Quanto às conciliações bancárias, foram feitos os ajustes necessários para que a conciliação bancária estivesse zerada, conforme determinação da equipe:





Desta forma, considera-se **sanadas** as irregularidades apontadas no Relatório Técnico (Documento Digital nº 138736/2018), devido à **apresentação de documentos que comprovam a regularização da conciliação bancária e medidas que foram tomadas para minimizar os riscos de danos ao erário.**

5. CONCLUSÃO

Do exposto, **mediante documentos apresentados pelo gestor**, conclui-se pela **improcedência** desta Representação de Natureza Interna em desfavor do Senhor Justino Malheiros Neto, da Sra. Rita Christiane Fabricio Rennó e Sra. Rosa Beatriz Scuzziatto sugerindo-se o arquivamento do presente processo.

É o Relatório.

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 10 de junho de 2019.

Lenilsa Hidilene dos Santos Viegas da Silva
Técnico de Controle Público Externo

